AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165595 - RS (2022/0210387-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	MICHELLE NOLASCO DUTRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887
		MARCELA LOPES BERENDT ARAUJO - RS068850
		ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
		PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM - RS087679
		SABRINA VALASCO DOS SANTOS - RS075084
		GIOVANA FABRE VIAN - RS071254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.^{OS} 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência,

Documento eletrônico VDA34714953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 29/11/2022 10:52:01
Código de Controle do Documento: 3251215c-501b-4526-86b7-826461710562

na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA34714953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 29/11/2022 10:52:01
Código de Controle do Documento: 3251215c-501b-4526-86b7-826461710562

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2165595 - RS (2022/0210387-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	MICHELLE NOLASCO DUTRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887
		MARCELA LOPES BERENDT ARAUJO - RS068850
		ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
		PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM - RS087679
		SABRINA VALASCO DOS SANTOS - RS075084
		GIOVANA FABRE VIAN - RS071254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.^{OS} 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7 desta Corte.

3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência,

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MICHELLE NOLASCO DUTRA DE VARGAS (MICHELLE) ajuizou ação revisional de contrato bancário contra PORTOCRED S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (PORTOCRED), objetivando a revisão das taxas de juros com devolução dos valores cobrados a maior.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, descaracterizar a mora, autorizar a repetição/compensação dos valores pagos a maior e proibir a inscrição da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (e-STJ, fls. 142/146).

Irresignado, PORTOCRED manejou apelação, que não foi provida pelo relator (e-STJ, fls. 185/192). Decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL.*
> *APLICAÇÃO DO CDC. APLICAM-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA N. 297 DO STJ).*
> *JUROS REMUNERATÓRIOS. A ABUSIVIDADE DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS NÃO SE CONFIGURA TÃO SOMENTE POR TER SIDO PACTUADA ACIMA DE 12% AO ANO, DEVENDO SER OBJETO DE ANÁLISE CASUÍSTICA, MEDIANTE COTEJO ENTRE A TAXA MÉDIA ESTIPULADA E DIVULGADA PELO BACEN PARA A ESPÉCIE CONTRATUAL E A CORRESPONDENTE DATA DA CONTRATAÇÃO. CASO EM QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS FORAM ESTIPULADOS ACIMA DO LIMITE PREVISTO PELO BANCO CENTRAL, CONSTATANDO-SE SUA ABUSIVIDADE.*
> *COMPENSAÇÃO. CONSTATADA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS, É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM EXCESSO PELA DEMANDANTE COM O RESTANTE DA DÍVIDA.*
> *REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APURADO EXCESSO NA COBRANÇA, É CABÍVEL A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.*
> *AGRAVO INTERNO DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 241).

Irresignada, PORTOCRED interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *c*, da CF, sustentando divergência jurisprudencial acerca da interpretação do art. 51, IV, do CDC, aduzindo, em síntese, que os juros remuneratórios praticados no contrato estão de acordo com a legislação aplicável e com as taxas de mercado vigentes, sendo

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

impertinente o reconhecimento de abusividade das taxas com apenas o cotejamento entre a taxa praticada e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal gaúcho, tendo em vista a incidência das Súmulas n.ºs 5, 7 e 83 do STJ (e-STJ, fls. 471/474).

Por decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo que sobreveio para não conhecer do recurso especial.

A decisão ficou assim sintetizada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 519).

Nas razões do presente agravo interno, PROTOCRED sustentou que o conhecimento do recurso especial não estaria obstado pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, pois o TJRS determinou a revisão dos juros dos contratos tão somente por superar a taxa média de mercado, sem qualquer produção de prova específica a justificar a redução dos juros. Alegou também ter demonstrado as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, havendo identidade ou similitude entre os casos.

Não houve impugnação ao recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

Nas razões do presente agravo interno, PORTOCRED sustentou que o conhecimento do recurso especial não estaria obstado pela incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, pois o TJRS determinou a revisão dos juros dos contratos tão somente por superar a taxa média de mercado, sem qualquer produção de prova específica a justificar a redução dos juros. Alegou também ter demonstrado as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, havendo identidade ou similitude entre os casos.

Da decisão agravada, constou que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.

Por esse motivo, a jurisprudência desta Corte firmou-se, em recurso repetitivo, no sentido de que a fixação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não evidencia, por si só, abusividade contra o consumidor, de modo que os juros remuneratórios afiguram-se abusivos e devem ser limitados à média de mercado quando houver, no caso concreto, significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média praticada em operações da mesma espécie (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. CONSTATAÇÃO NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS Nº S 5 E 7/STJ.*
> *1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.*
> *2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS) - hipótese em que, constatada a cobrança de taxa abusiva, o tribunal de origem a limitou à media de mercado apurada pelo Banco Central.*
> *3. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas e reanálise de cláusulas contratuais, inviáveis no âmbito do recurso especial.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.101.337/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/9/2017, DJe 28/9/2017)

Cabe ao Juiz, portanto, examinar se no caso concreto os juros foram

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

convencionados de forma exorbitante, tendo como parâmetro as taxas médias praticadas pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres, divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ considera abusivas as taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média, consoante destacou a eminente Ministra Relatora (fl. 24 do inteiro teor do acórdão citado anteriormente):

> *(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)*

No presente caso, o acórdão local fez constar que a taxa de juros remuneratórios pactuada é superior à taxa média divulgada pelo BACEN para o mesmo período da contratação. Nessa toada, o Tribunal estadual concluiu pela abusividade na cobrança dos juros remuneratórios por estes superarem a taxa média do mercado.

Por oportuno, transcreve-se:

> *No caso, trata-se de empréstimo pessoal consignado, firmado sob nº 3811233350, em 31 de julho de 2020, prevendo juros remuneratórios de 4,04% ao mês e 60,79% ao ano. Para o mesmo período, segundo as informações publicadas pelo BACEN1, a taxa média para as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público foi de 1,33% ao mês e 17,21% ao ano. Assim fica configurada sua abusividade, nos moldes destacados pelo Juízo a quo em sentença* (e-STJ, fl. 239).

Assim, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios da avença é abusiva, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das mencionadas Súmulas n.ºs 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido:

> *CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO RECONHECIDO*

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

NA ORIGEM. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dje 10/03/2009).

2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada é abusiva, considerando a significativa discrepância entre o índice estipulado e a taxa média de mercado. Alterar esse entendimento ensejaria reavaliação do instrumento contratual e revolvimento das provas dos autos, circunstâncias vedadas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.027.066/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REE XAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa prevista em contratos bancários sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que o caráter abusivo fique cabalmente demonstrado, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em concreto.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da ausência de caráter abusivo dos juros praticados pela instituição financeira, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais, o que é inviável, devido ao óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.646/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Ademais, conforme consignado, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34613104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 21/11/2022 13:33:59
Código de Controle do Documento: 01037b93-0778-4571-b3c5-1c2ec1c06a97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.165.595 / RS

Número Registro: 2022/0210387-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036444920218210039

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	MICHELLE NOLASCO DUTRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887
		MARCELA LOPES BERENDT ARAUJO - RS068850
		ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956
		PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM - RS087679
		SABRINA VALASCO DOS SANTOS - RS075084
		GIOVANA FABRE VIAN - RS071254

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	CASSIO MAGALHAES MEDEIROS - RS060702
AGRAVADO	:	MICHELLE NOLASCO DUTRA DE VARGAS
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO - RS072814
		KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887
		MARCELA LOPES BERENDT ARAUJO - RS068850
		ANGÉLICA GOTTFRIED MOTT - RS092956

Documento eletrônico VDA34708513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 05:09:43
Código de Controle do Documento: c68c1e45-0e29-476b-a75c-6fd973e149cf

PATRÍCIA GIACOMINI SEBEM - RS087679

SABRINA VALASCO DOS SANTOS - RS075084

GIOVANA FABRE VIAN - RS071254

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34708513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 05:09:43
Código de Controle do Documento: c68c1e45-0e29-476b-a75c-6fd973e149cf